

VOTO Nº 110/2024/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25351.513848/2011-31

Expediente agrupados nº 2685480/22-6, 2698392/22-3 e 4418181/22-7

Requerente: SYGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

CNPJ: 60.744.463/0001-90

INFRAÇÃO SANITÁRIA.
AGROTÓXICO. PROPAGANDA.
JORNAL IMPRESSO.

Voto por CONHECER do recurso e
NEGAR-LHE provimento.

Área responsável: Gerência- Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária
(GGFIS)

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SYGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência- Geral de Recursos (GGREC) na 7ª Sessão de Julgamentos Ordinária (SJO), realizada em 16 de março de 2022, na qual foi decidido por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita nos Votos nº 189/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Na data de 12/03/2011, a empresa mencionada foi autuada pela constatação de 73 divulgações de diversas peças publicitárias de defensivos agrícolas em jornais, nos termos do Auto de Infração Sanitária (AIS) 0165/2011 GGPRO. Este menciona os seguintes dispositivo legais infringidos:

Decreto nº 2.018/1996:

Capítulo V

Da propaganda comercial de defensivos agrícolas

Art. 17. A **propaganda de defensivos agrícolas** que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para ser humano, **deverá restringir-se a programas de rádio ou TV e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas**, contendo **completa explicação sobre a sua aplicação, precaução no emprego, consumo ou utilização**, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 20. A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, **em qualquer meio de comunicação**, conterá, **obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto** à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá:

(...)

e) **declarações de propriedades** relativas à inoquidade, tais como "**seguro**", "**não venenoso**" "**não tóxico**", com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

III - conterá clara orientação para que o usuário consulte profissional habilitado e siga corretamente as instruções recebidas;

IV - destacará a importância do manejo integrado de pragas;

Art. 21. A propaganda **deverá** sempre, em qualquer meio de comunicação, chamar a atenção para o **destino correto das embalagens vazias** e dos **restos ou sobras dos produtos**. [grifos nossos]

Às fls 164/173, decisão emitida em 15/09/2015, que condenou a autuada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

À fl. 213, aviso de recebimento postal comprovando a notificação da autuada em 03/03/2016.

Às fls. 246/276, recurso interposto presencialmente em 23/03/2016.

Às fls. 338/342, despacho de não retratação, de 08/02/2019.

À fl. 344, Despacho nº 134/2019-CPROC, encaminhando o recurso para relatoria em 14/02/2019.

À fl. 372/376, Voto nº189/2022/CRES2/GREC2/GGREC/GADIP/ANVISA, em 14/02/2022.

À fl. 385, Notificação da decisão de 2ª instância proferida pela Gerência -Geral de Recursos de 08/04/2022.

À fl. 387, Recurso administrativo, expediente 1404001/16-8, em 09/05/2022.

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1 Do juízo quanto à admissibilidade

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 9º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Contudo, não é possível identificar a data da ciência acerca da decisão de primeira instância, devido à ausência de informação de aviso de recebimento postal, pedido de retirada de cópia bem como qualquer outra juntada ao processo físico ou virtual. Portanto, os recursos administrativos devem ser considerados tempestivos.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que os recursos tem previsão legal, foram interpostos perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, os presentes recursos administrativos merecem ser CONHECIDOS, procedendo à análise do mérito.

2.2 Das alegações da recorrente

No recurso administrativo a empresa alega:

a) Seja o auto de infração julgado improcedente e posteriormente arquivado, considerando que se tratou de fato isolado, que já foi sanado, vale dizer que houve a perda do objeto da autuação, nos moldes do artigo 52º caput da Lei Federal n.º 9.784/99;

b) Seja o auto de infração julgado improcedente e posteriormente arquivado, considerando a ocorrência da prescrição punitiva;

c) Seja o auto de infração julgado improcedente e posteriormente arquivado, considerando que o valor da multa está em desacordo com o que foi estabelecido pela legislação respectiva;

d) Caso este órgão não entenda pela improcedência do auto de infração, que se admite apenas em hipótese, requer que a possível multa pecuniária seja convertida em advertência, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade do caso em concreto.

2.3 Do juízo quanto ao mérito

Não ocorreu prescrição da ação punitiva nem prescrição intercorrente. De acordo com a Lei 9.784/1999, vários atos interrompem a prescrição da ação punitiva, como notificação ou citação, inclusive por meio de edital, decisão condenatória recorrível e qualquer ato que apure o ato ou tente conciliação. Durante a análise do processo, ocorreram diversos atos administrativos capazes de interromper o prazo da prescrição intercorrente e da ação punitiva.

Conforme previsto na Lei nº9.873, de 1999, artigo 2º, interrompe-se o prazo prescricional da ação executória relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito da administração pública federal. Pela Lei 9.784/1999, em seu artigo 2º, são diversos os atos que interrompem a prescrição da

ação punitiva, dentre eles: a notificação ou citação, inclusive por meio de edital; a decisão condenatória recorrível; qualquer ato inequívoco que importe apuração do ato ou que manifeste tentativa conciliatória. Assim, verifica-se abaixo que não ocorreu nem a prescrição intercorrente nem a da ação punitiva do Estado:

12/03/2011 - Lavratura do auto de infração sanitária;

12/09/2011 - Notificação do AIS (fl. 175);

04/11/2013 - Relatório que fundamentou a decisão (fl.s 157/165)

15/09/2015 - Decisão recorrida (fls. 164/173);

03/03/2016 - Notificação da decisão, abrindo prazo para interposição de recurso;

08/02/2019 - Decisão de não reconsideração em face de recurso;

14/02/2022 - Elaboração do Voto nº 189/2022;

16/03/2022 - Reunião de Julgamento SJO nº 07/2022.

Quanto à contestação sobre o valor da multa, é fundamental reiterar à Recorrente que, em casos de conflito aparente entre normas, o critério hierárquico prevalece sobre os demais. Nesse sentido, considerando que a Lei 9.294/1996 estipula que os valores das multas devem variar de R\$ 5.000,00 a R\$ 100.000,00 (cinco mil a cem mil reais), conforme alteração pela Lei 10.167/2000, o dispositivo do Decreto nº 2.018/1996, art. 22, V, foi tacitamente revogado. Além disso, ressaltamos que a inexistência da peça publicitária na data da decisão não invalida a comprovação da conduta irregular e da autoria e materialidade da infração. Ademais, o critério da dupla visita prévia à autuação é aplicável somente a empresas de pequeno porte ou microempresas, o que não se aplica ao caso em questão. Portanto, não há fundamento para alegar falta de motivação por parte da área autuante. Por fim, é importante destacar que o instituto da "perda de objeto" geralmente não se aplica a processos sancionatórios, mas apenas a solicitações de autorizações administrativas.

3. **VOTO**

Diante do exposto, voto por **CONHECER DO RECURSO** e, a ele, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a penalidade de multa no valor de 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), acrescidos da devida atualização monetária.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 02/05/2024, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2920699** e o código CRC **FAEAC021**.

Referência: Processo nº
25351.904068/2024-96

SEI nº 2920699

Criado por [leidy.teixeira](#), versão 18 por [leidy.teixeira](#) em 30/04/2024
14:22:16.